



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 28.10.14**

**ITEM Nº 085**

TC-002687/026/11

**Câmara Municipal:** Jandira.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Wesley Marques de Oliveira Teixeira.

**Advogado(s):** Eduardo Gouvêa Mendonça.

**Acompanha(m):** TC-002687/126/11.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -</b>	65,37% (limite 70%)
<b>Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -</b>	5,87% (limite 7,00%)
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	regulares
<b>Gastos com pessoal em relação à RCL:</b>	2,99% (limite 6,00%).
<b>Execução Orçamentária:</b>	devolução/não utilização de R\$ 458.472,55

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de JANDIRA, relativas ao exercício de 2011.

A inspeção ficou a cargo da **5ª Diretoria de Fiscalização – 5ª DF** e, conforme Relatório de fls. 11/25, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**Item B.4.1 - ENCARGOS**

- Desconhecimento de saldo devedor de parcelamento em renegociação.

**Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Despesas com exonerações de servidores contrárias aos princípios da economicidade e do interesse público; e

- controle precário das despesas com gasolina.

**Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Saldo em conta corrente não registrado nos balanços.

**Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Limitação de empresas convidadas;

- não observância do prazo mínimo para entrega de propostas;

- editais sem aprovação da assessoria jurídica da Origem;

- inconsistência nos itens de edital;

- ausência de critérios de aceitabilidade de preços;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- ausência de critérios de reajuste;
- ausência do cronograma de desembolso nas condições de pagamento;
- ausência de critérios de atualização de valores a pagar;
- descumprimento, pela Origem, de norma do edital;
- acolhimento de proposta em desacordo com o edital;
- ausência de publicação do julgamento de propostas;
- participação de empresa não pertencente ao ramo do objeto da licitação na modalidade “Convite”; e
- não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, Capítulo V.

**Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não disponibilização das contas municipais à população; e
- omissão do Legislativo em sua função fiscalizadora.

**Item D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergência entre balanços da origem e do sistema AUDESP.

**Item D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Não encaminhamento ao AUDESP das conciliações bancárias; e
- não atendimento a recomendações do Tribunal.

Subsidiou o exame das contas o TC-2687/126/11, que trata do acompanhamento da gestão fiscal

A inspeção registrou que os gastos com a folha de pagamento atingiram 65,37% da receita.

Repassé total da Prefeitura	6.041.527,45
Despesas com folha de pagamento	3.949.080,46
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>65,37%</b>
Percentual máximo	70,00%

A despesa geral da Câmara Municipal foi de 5,87% da receita tributária do exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



População do Município	108.436	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	102.848.991,86	
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>6.170.939,51</b>	<b>6,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>6.041.527,45</b>	<b>5,87%</b>

Os gastos com pessoal e reflexos, em comparação com a receita corrente líquida, atingiram 2,99%.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>
<b>Gastos - A</b>	4.131.064,56	4.348.438,73	4.479.591,57	4.694.034,48
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>4.348.438,73</b>	<b>4.479.591,57</b>	<b>4.694.034,48</b>
<b>RCL - E</b>	145.442.226,62	147.359.194,03	152.696.293,76	156.831.086,60
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>147.359.194,03</b>	<b>152.696.293,76</b>	<b>156.831.086,60</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	2,84%	2,95%	2,93%	2,99%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>2,95%</b>	<b>2,93%</b>	<b>2,99%</b>

Observa-se, no entanto, que houve expressivo aumento nominal das despesas com pessoal nos últimos exercícios.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	84.120.521,84	2.212.240,38	2,63%		
2007	94.413.515,39	2.599.797,08	2,75%		
2008	119.697.498,21	2.962.005,31	2,47%		
2009	125.933.986,31	3.816.449,01	3,03%	126.288,70	0,10%
2010	145.442.226,62	4.131.064,56	2,84%	54.796,17	0,04%
2011	156.831.086,60	4.694.034,48	2,99%		

Aliás, o quadro de pessoal elaborado pela fiscalização bem demonstra que do total de servidores no período (121), havia 92 comissionados, ou seja, 76,03% dos funcionários da Edilidade foram nomeado/mantidos de forma direta, em detrimento da escolha pela via do concurso público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	47	47	30	29	17	18
Em comissão	81	92	81	92		
<b>Total</b>	<b>128</b>	<b>139</b>	<b>111</b>	<b>121</b>	<b>17</b>	<b>18</b>
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados						

O resultado geral da execução orçamentária indicou a devolução e/ou não utilização de sobras financeiras ao Executivo, no montante de R\$ 458.472,55.

2009	5.482.000,00	5.482.000,00	-		
2010	5.800.000,00	5.322.687,72	(477.312,28)	-8,23%	
2011	6.500.000,00	6.041.527,45	(458.472,55)	-7,05%	
2012	7.000.000,00				

No tocante à remuneração dos Agentes Políticos, a inspeção anotou que a norma fixatória – Lei Municipal nº 1.743/08, de 04.09.08; e, efetuados os cálculos, a inspeção constatou que não ocorreram pagamentos a maior.

Também não se verificou pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo e/ou sessões extraordinárias.

Quanto aos encargos sociais foram destacados os recolhimentos feitos ao INSS e ao IPREJAN – o qual responde pela previdência local; mais ainda, que em relação ao parcelamento junto à Receita Federal, encontra-se em renegociação envolvendo a Municipalidade e o Órgão Federal.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelas contas – Sr. Wesley Marques de Oliveira Teixeira – Presidente da Câmara e Ordenador das Despesas à época, – DOE 28.06.12 (fl. 31).

Foram apresentadas justificativas às fls. 37/47, com os documentos que as acompanham.

Em síntese, alegou que foram adotadas providências visando a cobrança dos débitos pertinentes ao pagamento indevido aos Vereadores, mercê de que a Municipalidade vem promovendo ações judiciais nesse sentido; e, desse modo, estaria cessada a responsabilidade do Presidente da Câmara sobre a matéria.

Disse que as tratativas de acordo visando o parcelamento de débitos do INSS está sendo conduzido pela Municipalidade; ainda, que as contribuições atuais estão sendo recolhidas pontualmente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procurou esclarecer a movimentação de pessoal comissionado, motivando sua exoneração do cargo anterior e, por consequência, o pagamento das verbas decorrentes.

Avaliou que as dificuldades na avaliação do controle dos combustíveis se deu pelo fato de que o servidor responsável estava no gozo de férias à época da inspeção; ainda sobre o tema, tendo em vista as ocorrências no exame de 2010, considerou que foram adotadas providências sobre o setor.

Disse que o saldo existente em conta corrente será devidamente lançado junto ao balanço contábil.

Quanto aos certames licitatórios, disse que as falhas destacadas não afrontam a legislação convergente.

Detalhando a defesa sobre o processos impugnados, anotou que:

- Convite 01/11 – embora não tenha sido emitido parecer jurídico sobre a matéria, foi dado visto no contrato, havendo conhecimento daquele setor de todo o processo; não havendo qualquer prejuízo à matéria.

- Convite 05/11 - que realizou a afixação do resultado dos trabalhos de julgamento em quadro próprio, ainda que não tenha certificado o ato por meio da aposição de carimbo próprio; e, que o contrato firmado vem sendo executado regularmente.

E, entende que a distinção feita às micro e pequenas empresas é facultativa nos processos de licitação.

Noticiou as dificuldades encontradas para a disponibilização das contas do Poder Executivo à população.

Considerou que as falhas decorrentes dos dados informados ao Sistema AUDESP não caracterizaram conduta dolosa ou de forma a prejudicar os princípios a que se refere o Comunicado SDG 34/09.

Justificou as situações de falta de atendimento às Instruções e recomendações TCESP.

E, quanto à criação de cargos por meio de Resolução, entende que está embasada no art. 51, IV, da CF/88.

Ainda, que não teve tempo hábil para o julgamento das contas de 2008 e 2009 da Municipalidade, uma vez que foram encaminhadas ao Legislativo em 29.08.11 e 04.05.12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfim, pediu pela regularidade das contas apresentadas.

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos da defesa e, quanto aos limites constitucionais e fiscais inerentes à apreciação das contas do Legislativo, opinou pela regularidade dos demonstrativos (fls. 121/124).

Ainda na Assessoria Técnica, foi avaliado que o quadro de pessoal da Câmara contém, dos 139 cargos existentes, 92 são de natureza comissionada, indicando distorção da regra constitucional; ainda, que parte dos cargos sequer exige compatibilidade com o trabalho de assessoramento.

O setor de ATJ também avaliou que as despesas com combustíveis carecem de maior controle; e, que as falhas decorrentes do exame de licitações podem sugerir direcionamento de certames.

Enfim, a ATJ opinou pelo julgamento das contas nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 125/129).

A i. Chefia de ATJ também opinou pela regularidade, sob ressalvas, das contas em apreço (fl. 130).

O d. MPC manifestou-se pelo prosseguimento do feito nos termos das conclusões de ATJ (fl. 131).

A SDG avaliou que o quadro de pessoal da Câmara não mereceu até o momento o tratamento devido; além dos cargos criados por Resolução, permanecem escolaridade e atribuições não compatíveis com a natureza comissionada, bem como, não guardariam proporcionalidade com os efetivos (fls. 1132/1133).

O Responsável foi notificado sobre o tema e apresentou reforço de justificativas, juntando cópia da Resolução 02/12, que extinguiu o excesso de cargos em comissão, a Lei 1880/10, que estabelece critérios para revisão anual de vencimentos, Ato da Presidência e cópia do acordo feito com o representante do Ministério Público junto à Vara Distrital de Jandira (fls. 136/139 e documentos que acompanham).

Acredita, assim, que foram sanadas as irregularidades quanto ao quadro de pessoal.

Os autos retornaram à apreciação do d. MPC, onde foi consignado que merecem melhor análise o excesso de cargos em comissão e a ausência do cargo efetivo de Procurador/Advogado.

Avaliou o d. MPC que deva ser determinado à Presidência da Câmara o ajuste de seu quadro, bem como fixe atribuições de Advocacia Pública a Procurador de Carreira, em que pesem tais vícios não comprometerem a regularidade das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfim, o d. MPC ratificou seu parecer anterior e requereu determinação ao Chefe do Legislativo que promova o ajuste mencionado, em 90 dias, sob pena de multa diária (fls. 188/194).

SDG opinou pela regularidade das contas, sob ressalvas (fs. 196/201).

Instruído o processo, agora pode ser observado que as contas de 2010 da Edilidade (TC-2029/026/10), foram julgadas irregulares pela E.Primeira Câmara (Sessão de 02.04.13), havendo condenação do Responsável pelo período à restituição dos valores gastos com o consumo de combustíveis aos veículos disponíveis aos Vereadores e à Administração.

Logo, considerando a simetria da falha aqui nestas contas, o Interessado foi notificado, a fim de que adotasse medidas cabíveis visando a recomposição ao Erário, em valores atualizados, do que foi gasto com combustíveis – R\$ 96.040,97 (fls. 202/205).

Vieram justificativas pelo Responsável, reiterando os termos de sua defesa quanto à dificuldade em localizar documentos, mercê do gozo de férias do servidor da área (fls. 208 e seguintes).

Disse que foram adotadas providências para melhorar o controle de gastos no exercício sob exame; e, em reforço, transcreveu trecho da defesa apresentada nas contas de 2010, onde teria sido determinado a apresentação de relatórios a partir da constatação da inspeção.

Explicou os combustíveis autorizados pelo Gestor beneficiaram todos os Vereadores, não sendo despesa ilegal, mas compatível com a atividade inerente ao cargo.

Realçou que as Assessorias opinaram pela regularidade das contas; contudo, em 2009, onde ocorreram despesas com combustíveis, da mesma forma, foram aprovadas; e, em razão disso, considera injusto a rejeição das contas em apreço em função de novo entendimento.

Enfim, pedindo a relevação do tema ao campo das recomendações, pugnou pelo julgamento de regularidade dos demonstrativos.

O Ministério Público de Contas asseverou que a verba pública deve ser utilizada de forma parcimoniosa, com cuidado redobrado; e, no caso, a conduta em destaque foi reincidente, uma vez que objeto de reprovação nas contas de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Anotou o d. MPC que a ausência de controle eficaz dos abastecimentos prejudica a análise dos gastos, ofendendo princípios de legitimidade, moralidade e economicidade, ensejando o juízo de irregularidade das contas.

E, nesse sentido, opinou pela irregularidade da matéria, com a condenação à restituição dos valores indevidamente utilizados, sem prejuízo de multa (fls. 213/214).

A seguir, indico a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

2010	TC-2029/026/10	Contas julgadas irregulares, com recomendações e condenação do Responsável a ressarcir aos Cofres Municipais importância de R\$ 124.111,50 – DOE 26.04.13
2009	TC-919/026/09	Regulares, sob ressalvas – DOE 20.07.11
2008	TC-275/026/08	Regulares, sob ressalvas – DOE 23.09.10

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28.10.14 – ITEM 085**

**Processo:** TC-2687/026/11

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de JANDIRA

**Exercício:** 2011

**Responsável:** Wesley Marques de Oliveira Teixeira - Presidente da Câmara à época

**Período:** 01/01 a 31/12/11

**Procurador:** Eduardo Gouvêa Mendonça – OAB/SP 54.733

**Acompanha:** TC-2687/126/11

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -</b>	65,37% (limite 70%)
<b>Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -</b>	5,87% (limite 7,00%)
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	regulares
<b>Gastos com pessoal em relação à RCL:</b>	2,99% (limite 6,00%).
<b>Execução Orçamentária:</b>	devolução/não utilização de R\$ 458.472,55

a) Conforme observa-se da instrução dos autos, durante o exercício examinado, a Edilidade de JANDIRA cumpriu o mandamento fiscal quanto ao limite de despesas com pessoal, uma vez que executadas em 2,99% da receita corrente líquida.

Também é preciso dizer que as despesas com a folha de pagamento situaram-se em 65,37% da receita – qual seja o repasse financeiro da Prefeitura, atendendo ao preceito constitucional estabelecido no art. 29-A, “caput”.

Ainda nesse grupo, observa-se que houve regularidade no pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

E, do mesmo modo, observa-se regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais pertinentes ao período.

b) Feitas essas considerações, a respeito dos apontamentos da inspeção, de fato, a condução das negociações a respeito do parcelamento de débitos de encargos de exercícios anteriores cabe à Prefeitura, entidade que representa os interesses do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**c) As demais censuras da inspeção merecem análise mais aprofundada, posto que comportam recomendações para imediata correção.**

Primeiro, no que diz respeito à movimentação de servidores, pela demissão e sua posterior admissão – notadamente dos comissionados, ações que geraram pagamentos aos interessados por conta do seu desligamento, considero que, muito embora não tenham sido destacados valores controversos nessas verbas, medidas dessa estirpe devem ser evitadas.

Digo isso porque há indicação de que a movimentação atingiu mais de 60 servidores (fls. 19/20), de tal sorte que a motivação para os atos e consequente pagamento dos valores indicados – que somam R\$ 60.997,75, esteve mais próxima do interesse particular, do que propriamente do interesse da Administração e do serviço público.

Aliás, é importante frisar que a Câmara manteve, durante o período sob exame, absoluto desequilíbrio entre os cargos efetivos – que somaram 29 servidores, em relação aos cargos comissionados, uma vez que esses apresentaram montante de 91 funcionários.

Aqui considero pertinente trazer excerto do voto proferido nas contas da Municipalidade de Itariri, TC-1731/026/12, sob minha relatoria, na Sessão do dia 16.08.14 da E. Primeira Câmara:

*“Quanto ao setor de pessoal foram destacadas situações de nomeação para cargos em comissão fora do padrão constitucional e de desvio de função.*

*Sobre o tema, há de ser frisado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque os cargos dispostos na Administração devem ser de cunho burocrático ou operacional, permanentes e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.*

*Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.*

*Não se admite, desse modo, que cargos de natureza eminentemente técnica sejam providos de forma direta – a exemplo do corpo jurídico e contábil.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**VOTO Nº 19372**

**APELAÇÃO nº 0001160-80.2011.8.26.0097**

**COMARCA: BURITAMA**

**APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH, JEFFERSON PAUVA BERALDO E ANTONIO JOSE ZACARIAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO: THAIS BASSO BARBOSA ANDREOTTI**

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Contratação, sem concurso público, para cargos em comissão de assessores jurídicos e assessores jurídicos consultores, com respaldo em leis municipais. Preceitos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 24-07-2013, no julgamento da ADIN nº 0045705-70.2013.8.26.0000. Sentença que anulou os contratos e determinou a criação e provimento de cargos de procurador municipal. Recursos não providos.*

*A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, uma vez que seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.*

*Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.*

*Nesse sentido:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000**  
**COMARCA - SÃO PAULO**

**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**

*“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação precedente.*

*Sendo assim, a Origem deverá promover ampla revisão em seu quadro, no que diz respeito aos comissionados – a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a falta de cumprimento da regra constitucional, bem como, retornando os servidores desviados à sua função original”.*

Assim, embora seja privativo ao Legislativo a organização, funcionamento, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções no âmbito de sua competência (art. 51, IV e art. 52, XIII, ambos da CF/88), considero razoável que a maioria dos cargos que compõem o quadro da Edilidade seja composta por servidores efetivos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de carreira, nomeados através de prévio certame público, onde serão escolhidos os mais aptos às funções, entre aqueles dispostos na competição.

De tal sorte, cargos eminentemente técnicos ou burocráticos, a exemplo daqueles ligados à área jurídica da Entidade, somente poderão ser preenchidos por meio de concurso.

Igualmente, quanto aos cargos em comissão, somente é possível compreender a sua nomeação para cumprir funções de comando e assessoria – aqui excedendo à mera atividade técnica e/ou burocrática.

E, ademais, cargos dessa natureza devem, necessariamente, ser preenchidos por indivíduos que tenham nível superior de educação, o que deverá ser definido em regra própria.

Desse modo, a Edilidade deve rever seu quadro de pessoal, nos moldes estabelecidos pela CF/88, bem como jurisprudência sobre a matéria;

A Câmara deverá proceder ampla revisão dos seus registros, especialmente junto à tesouraria, a fim de que sejam harmônicos com a real situação orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

Notadamente, as informações prestadas ao Sistema AUDESP devem refletir com fidelidade os registros do Legislativo.

Quanto aos certames licitatórios e contratos foram indicadas uma série de falhas que demandam imediata correção no procedimento adota pelos setores envolvidos.

Sendo assim, a Origem deverá observar a legislação convergente, bem como, a jurisprudência desta E.Corte sobre a matéria.

Também deverá ser cumprido o princípio da transparência fiscal, na medida em que a Câmara deverá disponibilizar contas e quadros fiscais ao conhecimento da população.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.*

*Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.*

*Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.*

*Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:*

*1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

**d) Contudo, a despeito das situações indicadas, as quais seriam passíveis de relevação, avalio que se somam à irregularidade destacada que foi capaz de macular as contas.**

Refiro-me às despesas com aquisição de gasolina.

Conforme indicado no relatório de inspeção, repetindo situação destacada nas contas de 2010, o abastecimento dos veículos da frota foi efetuado de forma precária, mediante meras autorizações emitidas pelo controle da frota, na qual consta a placa do veículo, a quantidade de combustível a ser abastecido, o nome do Vereador responsável.

Sendo assim, não foram emitidos quaisquer comprovantes que demonstrassem a quantidade efetivamente abastecida, o preço unitário e seu total em cada um dos abastecimentos.

Tão somente foram encaminhadas as notas fiscais com os totais do período.

Mais ainda, as cópias dos documentos relativos aos abastecimentos não foram fornecidas até a presente data.

No decorrer do exercício, conforme anotado pela fiscalização, foram gastos R\$ 96.040,97, pagos ao Auto Posto Kalymar Ltda<sup>2</sup>.

Realço que a aquisição de combustíveis é daquelas atividades mais suscetíveis ao extravio, motivo pelo qual deveria contar com redobrado cuidado no seu controle.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

2

EMPENHO	DATA EMISSAO	REFERÊNCIA	PAGO – R\$
801/2011	15/07/2011	contrato 06/2011	37.161,25
219/2011	16/02/2011	contrato 01/2011	51.612,16
109/2011	04/01/2011	despesa de Janeiro/2011	7.267,56
TOTAL			96.040,97

Dados extraídos do Pentaho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ademais, as funções típicas do Legislativo – fiscalizar as atividades do Executivo e legislar, não contam com demanda suficiente ao consumo de combustíveis na proporção verificada.

E, evidentemente, os gastos públicos devem ser feitos com parcimônia, em absoluta conformidade com o interesse público, previamente justificado.

Sendo assim, não ficou suficientemente comprovado que as despesas foram realizadas dentro do estrito interesse público, a exemplo do que já foi decidido nos autos do TC-2029/026/10, que trataram das contas da Edilidade de Jandira, referentes ao exercício de 2010, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em Sessão da 1ª Câmara em 02.04.13<sup>3</sup>.

Realço que foi expedida notificação específica para que o Responsável apresentasse justificativas ou informações sobre as medidas adotadas visando a recomposição ao erário; e, findo o prazo, não sendo juntados documentos em favor de suas razões e/ou comprovante de recolhimento do valor indicado.

<sup>3</sup> **TC-2029/026/10 – Trecho de excerto do r. voto proferido**

*2.7 Consignadas as ocorrências que comportam alertas e recomendações à Origem, passo ao exame de falha de especial gravidade e que, em face das circunstâncias demonstradas neste processado e de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, macula os demonstrativos em exame e determina o julgamento pela irregularidade das Contas. Trata-se das impropriedades incidentes sobre os procedimentos de abastecimento da frota oficial e da ausência de justificativas suficientes para a utilização dos veículos, inclusive nos finais de semana, já que não há registro do percurso e exposição dos motivos de saída de cada veículo. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho** Trata-se das impropriedades incidentes sobre os procedimentos de abastecimento da frota oficial e da ausência de justificativas suficientes para a utilização dos veículos, inclusive nos finais de semana, já que não há registro do percurso e exposição dos motivos de saída de cada veículo. 6*

*Trata-se das impropriedades incidentes sobre os procedimentos de abastecimento da frota oficial e da ausência de justificativas suficientes para a utilização dos veículos, inclusive nos finais de semana, já que não há registro do percurso e exposição dos motivos de saída de cada veículo. O procedimento demonstrado pela instrução indica que os veículos à disposição dos Vereadores eram abastecidos com 40 litros de combustível às segundas-feiras e mais 40 litros às sextas-feiras, sistematicamente.*

*Por sua vez, as justificativas apresentadas pela defesa para esses abastecimentos uniformes confirmam a imprudência e desídia no trato da coisa pública:*

*O que ocorre, é uma autorização para abastecer até aquele limite. Não cabendo no tanque a quantidade autorizada, o posto de gasolina fornece um "contra-vale" para ser oportunamente utilizado.*

*As alegações suscitadas pelo Responsável consignam, ainda, que teria havido a regulamentação da matéria nos termos do Ato da Mesa 59/07, que limitou o consumo individual por vereador a 80 (oitenta) litros por semana, e sustentam que os combustíveis foram consumidos sem excessos em "serviços decorrentes do exercício do mandato".*

*Argumenta ainda, o Responsável, que aos parlamentares assiste o direito de, no exercício de seus mandatos, se utilizarem de veículos oficiais para cumprir aquilo que o cidadão espera de cada vereador, sem necessidade específica de prestar relatórios circunstanciados de seus deslocamentos, sob pena de restar completamente prejudicado o exercício da função.*

*De todo modo, não há como acolher as argumentações desenvolvidas pela defesa, pois não elidem a comprovada ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência.*

*As despesas públicas originárias da utilização de veículos da frota exigem que se evidencie, de forma inequívoca, a natureza dos gastos incorridos e o liame das viagens, de justificativas e deslocamentos com as atribuições e competências legislativas. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho** 7*

*Os gastos desta natureza devem igualmente ser realizados em patamares módicos e razoáveis, em prestígio aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.*

*As ocorrências anotadas pelo Órgão de Inspeção, e confirmadas pela defesa, denotam a ausência de comprovação do indispensável interesse público e da pertinência das diligências e deslocamentos com as atribuições e competências da Vereança.*

*Saliento que a utilização de recursos financeiros e materiais colocados à disposição dos agentes políticos e servidores para missões e compromissos oficiais requer registros e controles rigorosos, com exposição suficiente das justificativas pertinentes em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem os motivos da viagem ou diligência, o nexo de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas e os resultados alcançados com a ação do parlamentar, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.*

*A instrução apurou que cada veículo colocado à disposição dos 11 (onze) Vereadores consumiu exatos 3.480 litros de gasolina durante o exercício examinado, alcançando a importância de R\$ 97.958,52, que somados aos R\$ 26.152,98, correspondentes aos 10.220 litros abastecidos nos veículos da Administração, somam a importância de R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos).*

*Pelo exposto, à vista dos elementos colhidos na instrução, configurada a ausência de demonstração do interesse público das despesas incorridas com combustíveis e de justificativas plausíveis para tanto, impõe condenar o Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 36 e 39 da Lei Complementar nº 709/93, a ressarcir a integralidade dos valores gastos no exercício a este título, no montante de **R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, com acréscimos legais.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de JANDIRA**, relativas ao exercício de 2011, e **condeno** o Sr. Wesley Marques de Oliveira Teixeira – Presidente do Legislativo e Ordenador de despesas à época, à restituição dos valores pagos em razão da aquisição de combustíveis no período, no montante de R\$ 96.040,97, devidamente corrigidos até a data de seu recolhimento, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão; ainda, recomendo à atual Administração do Legislativo para que:

- Abstenha-se de movimentar seu pessoal, quando não estejam presentes razões de imperiosa necessidade pública;
- Reveja o seu quadro de pessoal, a fim de que guarde harmonia com os princípios e regras constitucionais incidentes, bem como, jurisprudência sobre a matéria;
- Elimine eventuais inconsistências contábeis junto aos registros e peças demonstrativas, especialmente no setor de tesouraria;
- As informações transmitidas ao Sistema AUDESP deverão ser fieis à realidade do Órgão auditado;
- Cumpra os preceitos estabelecidos pela legislação e jurisprudência desta corte convergentes às licitações e contratos;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Proceda a implantação de um rígido sistema de controle interno;
- Cumpra com eficiência as Instruções e recomendações TCESP;
- - Proceda com parcimônia nos gastos públicos, os quais deverão atender o absoluto interesse público; e, notadamente, estabeleça rígido controle sobre as despesas com combustíveis.

Esgotado o prazo concedido, sem que tenham sido apresentados comprovantes de recolhimento do valor objeto da condenação, oficie-se à Municipalidade para que adote providências visando a sua cobrança.

Deixo de dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período Sr. **Wesley Marques de Oliveira Teixeira**.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Determino à inspeção que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações aqui proferidas, em próxima fiscalização, de tudo certificando nos laudos respectivos.

**GCCCM/25**